



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010969-05.2024.5.03.0041**

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2026

Valor da causa: R\$ 16.905,00

Partes:

RECORRENTE: LUCAS DE JESUS MENDES

ADVOGADO: LAUDIRENE GOMES NEVES

ADVOGADO: PETRA MARIA DE MELO GOBBO MARINCEK

RECORRIDO: Andre Marques Lareira (Fazenda Boa Vista)

ADVOGADO: ANA PAULA REZENDE SOUZA



PROCESSO Nº TST-RR - 0010969-05.2024.5.03.0041

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMFG/cfv/ihj

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATRASO DE CINCO MINUTOS DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. AFASTAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 consigne que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência, o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a mitigação desse entendimento em hipóteses excepcionais, em que o atraso é de poucos minutos e não há prática de atos processuais aptos a gerar prejuízo às partes. Além disso, a jurisprudência desta Corte superior tem adotado compreensão material, e não meramente formal, da ocorrência de prejuízo. Há precedentes em que, mesmo após a aplicação da confissão e o encerramento do ato, reconheceu-se a ínfima extensão do atraso e a inexistência de prejuízo efetivo, notadamente quando o único ato praticado foi justamente a aplicação da penalidade decorrente do atraso.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, se nenhum outro ato processual relevante foi realizado e se o atraso foi diminuto, não se justifica a imposição automática da confissão ficta, sobretudo à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. O critério determinante não é a formal declaração de encerramento da audiência, mas a verificação concreta de prejuízo às partes ou de comprometimento da regularidade do procedimento.

3. No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que o atraso foi de apenas cinco minutos, em razão de dificuldades técnicas de acesso, que o Reclamante efetivamente adentrou a sala virtual de audiência após o referido atraso e que o único ato praticado foi justamente o reconhecimento da confissão ficta. Desse modo, constata-se atraso ínfimo e ausência de prejuízo à contraparte.

4. Transcendência jurídica reconhecida.

5. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010969-05.2024.5.03.0041, em que é RECORRENTE **LUCAS DE JESUS MENDES** e é RECORRIDO **Andre Marques Lareira (Fazenda Boa Vista)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou o Recurso Ordinário do Reclamante, no qual alegava a nulidade da sentença que reconheceu sua confissão ficta em razão de atraso de cinco minutos após o apregoamento da audiência telepresencial.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista.

Contrarrazões da Reclamada em ID. 546daf4 (fl. 808).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade — tempestividade, representação processual e preparo —, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATRASO DE CINCO MINUTOS DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA

1.1 - CONHECIMENTO

A seguir os trechos do acórdão recorrido, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, na fração de interesse:

(...)

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao apelo do reclamado para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, verba que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por até dois anos, extinguindo-se a obrigação se, passado tal período, o credor não demonstrar que a hipossuficiência do devedor deixou de existir; quanto ao mais, manteve a sentença de ID. 165f697 na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, com os seguintes acréscimos de FUNDAMENTOS: **RECURSO DO RECLAMANTE. Nulidade da sentença. Confissão ficta. O reclamante discorda da incidência da confissão ficta e argui a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que a audiência telepresencial se iniciou com atraso superior a uma hora, e que seu comparecimento tardio, apenas cinco minutos após o apregoamento, decorreu de dificuldades técnicas de acesso. Requer o afastamento da confissão ficta que lhe foi aplicada, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Examino. A audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 25/06/2025 às 10h30min na modalidade telepresencial, tendo as partes sido advertidas de que o não comparecimento implicaria em confissão ficta na forma da Súmula 74 do TST (vide ata em ID. 4be6556 - Pág. 2). Na data designada, a sessão foi apregoada com atraso de 52 minutos, às 11h22min, por certo em razão da extensão da pauta que a antecedeu (ata em ID. bee7500). Consta em ata que o reclamado requereu a aplicação da confissão ficta ao autor, enquanto a advogada do reclamante informou que seu cliente enfrentava dificuldades de acesso. O autor ingressou na sala virtual às 11h27min e, após esclarecimentos dos procuradores, a magistrada deliberou pelo encerramento da audiência, considerando injustificado o atraso.** Pois bem. É certo que esta Turma Recursal tem admitido certa tolerância quanto a atrasos em atos telepresenciais, notadamente em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da gravidade da consequência decorrente da ausência da parte. Contudo, em análise da ata da audiência, observa-se que a patrona do reclamante não registrou protestos contra o encerramento da sessão em razão do atraso tido por injustificado. Assim, por força do art. 795, caput, da CLT, encontra-se preclusa a oportunidade de discutir vício procedimental com relação ao encerramento do ato. Consequentemente, mantém-se a confissão aplicada na sentença (ID. 165f697 - Pág. 2), que decorre como corolário, nos termos da Súmula nº 74, I, do TST. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. Justiça gratuita concedida ao reclamante. O TST, por meio da Súmula nº 463, I, consolidou o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos. Tal orientação mantém-se válida mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, mostrando-se compatível tanto com o art. 790, § 4º, da CLT quanto com o art. 99, § 3º, do CPC. No caso, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (ID. bc23b4a), a qual goza de presunção de veracidade, não tendo a reclamada produzido elementos capazes de infirmá-la. A decisão recorrida, pois, encontra-se em conformidade com a tese firmada pelo TST no julgamento do Tema nº 21 dos Recursos de Revista Repetitivos. Provimento negado. Honorários advocatícios sucumbenciais. No julgamento da ADI nº 5766, em 20/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do disposto no §4º do art. 791-A da CLT, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a legislação que presume a perda da

condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.". Em sede de embargos de declaração julgados em junho de 2022, foi reputada inconstitucional pelo Supremo a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, a redação do referido §4º do art. 791-A da CLT passou a ter o mesmo sentido da diretriz já trazida pelo CPC, em seu art. 98, §3º, na medida em que ambos fazem referência à condição suspensiva de exigibilidade da sucumbência pelo beneficiário da gratuidade judiciária, com exceção do prazo de dois anos fixado na CLT e o de cinco anos estabelecido no CPC. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita não mais fica isento da obrigação de pagar honorários de sucumbência, mas, sim, tem suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, extinguindo-se a obrigação se, vencido tal prazo, o credor não demonstrar que a hipossuficiência deixou de existir. Na hipótese, considerando a diretriz assentada pelo STF e os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, notadamente a baixa complexidade da demanda, a curta duração da tramitação e o entendimento consolidado por esta Segunda Turma quanto ao arbitramento da verba honorária nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, mostra-se adequado arbitrar honorários em favor dos advogados do reclamado no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo do reclamado para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de dois anos, extinguindo-se a obrigação caso, decorrido o período, não seja comprovada a superação da condição de hipossuficiência.

(...)

Ao apreciar os Embargos Declaratórios, assim decidiu o TRT:

(...)

JUÍZO DE MÉRITO

O reclamante alega que o acórdão de ID. b8b54ab padece de contradição e omissão.

Sustenta que o Colegiado deixou de se manifestar sobre argumento essencial da defesa, qual seja, o de que a dificuldade técnica de acesso à audiência telepresencial configuraria justo impedimento, apto a afastar a confissão ficta aplicada. Aduz, ainda, que a advogada do reclamante informou a magistrada sobre suas dificuldades de acesso, o que demonstraria manifestação expressa de inconformismo no ato, tornando contraditória a conclusão pela preclusão da arguição de nulidade. Argumenta, por fim, que houve omissão quanto à ausência do "link" da gravação da audiência, o que impossibilita comprovar o registro de protestos e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer o saneamento das omissões e contradições apontadas, com efeito modificativo, para afastar a confissão e determinar a reabertura da instrução.

Examino.

O maneio dos embargos de declaração tem como pressupostos a existência de omissão, contradição ou erro material no julgado (art. 897-A da CLT), sendo que, afora tais hipóteses, não são meio de impugnação das decisões com o fim de lhes alterar o conteúdo.

No presente caso, o acórdão embargado está devidamente fundamentado, tendo a Turma Recursal, quanto à matéria em discussão, decidido o seguinte:

RECURSO DO RECLAMANTE. Nulidade da sentença. Confissão ficta. O reclamante discorda da incidência da confissão ficta e argui a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que a audiência telepresencial se iniciou com atraso superior a uma hora, e que seu comparecimento tardio, apenas cinco minutos após o apregoamento, decorreu de dificuldades técnicas de acesso. Requer o afastamento da confissão ficta que lhe foi aplicada, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Examino. A audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 25 /06/2025 às 10h30min, na modalidade telepresencial, tendo as partes sido advertidas de que o não comparecimento implicaria em confissão ficta na forma da Súmula 74 do TST (vide ata em ID. 4be6556 - Pág. 2). Na data designada, a sessão foi apregoada com atraso de 52 minutos, às 11h22min, por certo em razão da extensão da pauta que a antecedeu (ata em ID. bee7500). Consta em ata que o reclamado requereu a aplicação da confissão ficta ao autor, enquanto a advogada do reclamante informou que seu cliente enfrentava dificuldades de acesso. O autor ingressou na sala virtual às 11h27min e, após esclarecimentos dos procuradores, a magistrada deliberou pelo encerramento da audiência, considerando injustificado o atraso. Pois bem. É certo que esta Turma Recursal tem admitido certa tolerância quanto a atrasos em atos telepresenciais, notadamente em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da gravidade da consequência decorrente da ausência da parte. Contudo, em análise da ata da audiência, observa-se que a patrona do reclamante não registrou protestos contra o encerramento da sessão em razão do atraso tido por injustificado. Assim, por força do art. 795, caput, da CLT, encontra-se preclusa a oportunidade de discutir vício procedimental com relação ao encerramento do ato. Consequentemente, mantém-se a confissão aplicada na sentença (ID. 165f697 - Pág. 2), que decorre como corolário, nos termos da Súmula nº 74, I, do TST. [...]

Como se vê, não há omissão quanto ao argumento de que as dificuldades técnicas em audiências telepresenciais podem justificar a ausência e afastar a confissão ficta. O acórdão embargado deixou claro que esta Turma admite certa tolerância a atrasos em atos virtuais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que a parte demonstre justificativa e registre protestos formais ao encerramento do ato, o que não ocorreu no caso concreto. Embora a advogada tenha informado dificuldades de acesso, não houve o registro formal de protestos após a decisão pelo encerramento da audiência, circunstância que, nos termos do art. 795 da CLT, implica preclusão quanto à alegação de nulidade do ato.

Igualmente, não há omissão a ser reconhecida quanto à ausência do "link" da gravação da audiência. A Turma não se pronunciou sobre o ponto porque a parte não suscitou tal questão no momento oportuno, inexistindo, portanto, provocação específica que exigisse manifestação do Colegiado.

Assim, o acórdão embargado enfrentou todos os pontos relevantes da controvérsia, de forma clara, lógica e coerente, inexistindo contradição ou omissão a sanar. O que se constata é mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 897-A da CLT.

Nego provimento.

(...)

No Recurso de Revista, o Reclamante alega que o acórdão recorrido deve ser reformado por afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988), bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e à Súmula nº 331. Afirma cerceamento de defesa em razão da aplicação de confissão ficta e do encerramento da audiência telepresencial por suposto atraso do Reclamante. Argumenta que a sessão foi apregoada com atraso significativo e que seu ingresso ocorreu apenas cinco minutos após o apregoamento, antes da efetiva instrução, por dificuldades técnicas. Destaca inexistência de prejuízo processual e desproporcionalidade da penalidade, ressaltando hipossuficiência, analfabetismo, ausência de internet e uso de telefone emprestado, além de presença de testemunha apta a depor. Invoca, ainda, interpretação de dispositivos da CLT e do CPC e aponta divergência jurisprudencial sobre atraso ínfimo e confissão.

Ao exame.

Embora a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 consigne que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência, o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a mitigação desse entendimento em hipóteses excepcionais, em que o atraso é de poucos minutos e não há prática de atos processuais aptos a gerar prejuízo às partes.

Além disso, a jurisprudência desta Corte superior tem adotado compreensão material, e não meramente formal, da ocorrência de prejuízo. Há precedentes em que, mesmo após a aplicação da confissão e o encerramento do ato, reconheceu-se a ínfima extensão do atraso (três ou quatro minutos) e a inexistência de prejuízo efetivo, notadamente quando o único ato praticado foi justamente a aplicação da penalidade decorrente do atraso.

Nessas hipóteses, tem-se entendido que, se nenhum outro ato processual relevante foi realizado e se o atraso foi diminuto, não se justifica a imposição automática da confissão ficta, sobretudo à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. O critério determinante não é a formal declaração de encerramento da audiência, mas a verificação concreta de prejuízo às partes ou de comprometimento da regularidade do procedimento. Cito precedente:

[...]. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATRASO DE 4 MINUTOS DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Quanto ao atraso da parte à audiência inaugural, não se ignora a disposição contida na OJ nº 245 da SBDI-I do TST no sentido de que "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

2 - Contudo, a jurisprudência da SBDI-I do TST tem admitido a mitigação do entendimento consubstanciado na citada orientação jurisprudencial em casos excepcionais, quando o atraso foi de poucos minutos e ainda não tenha sido praticado nenhum ato processual de forma a implicar prejuízo às partes. Julgados da SBDI-I do TST.

3 - No caso, o TRT não reconheceu o alegado cerceamento do direito de defesa quanto à aplicação de confissão à reclamada pelo seu atraso à audiência de instrução, sob o fundamento de que "no que tange às partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer, não há o estabelecimento de qualquer tolerância, devendo esses sujeitos comparecer à audiência à hora marcada".

4 - Consta na decisão recorrida que às 14h foi aberta a audiência inaugural e às 14h04min a advogada Dra. Flávia Veludo Veiga comparece e declara que seus clientes estão presentes, mas a confissão já havia sido aplicada e a parte autora já tinha ido embora. Extraí-se, portanto, que o atraso da reclamada foi de quatro minutos.

5 - Extraí-se da decisão recorrida que o único ato praticado na audiência foi justamente a aplicação da confissão à reclamada por seu atraso. Assim, não havendo registro de qualquer prejuízo efetivo às partes é de se considerar como ínfimo, no caso concreto, o atraso da

reclamada à audiência inaugural, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. (RR - 10936-55.2016.5.15.0075, **6ª Turma**, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, Julgamento: 21/09/2022, Publicação: 23/09/2022);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. ATRASO DE POUCOS MINUTOS. APLICAÇÃO DA REVELIA. O Tribunal Regional manteve a revelia aplicada à reclamada, em razão do atraso do seu advogado à audiência inaugural, por considerar não haver previsão para tempo de tolerância de atraso em audiência e que não houve justificativa para o atraso, indeferindo a juntada de defesa e documentos. **Esta Corte Superior, segundo a diretriz da OJ 245 da SBDI-1 e em observância aos princípios da razoabilidade, simplicidade e informalidade, considera tolerável o atraso de poucos minutos à audiência, desde que não cause prejuízo às partes. Nesse quadro, tem-se que o atraso do advogado da reclamada à audiência, de 2 minutos, merece ser tolerado, considerando que não ficou delimitado no acórdão regional nenhum prejuízo ao regular andamento do processo.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 468-06.2011.5.02.0031, **2ª Turma**, Relatora: Maria Helena Mallmann, Julgamento: 23/02/2022, Publicação: 25/02/2022);

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO ITER PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SDBI-1, DO TST. **A OJ 245, da SDBI-I, do TST, dispõe que "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".** Todavia, a mais recente jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da não decretação da revelia e seus efeitos quando o atraso da parte à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não se configurar prejuízo ao iter processual. Isso em atenção aos princípios da simplicidade, da razoabilidade e da informalidade, que orientam o processo do trabalho. A decisão Regional, tal como proferida, está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT, ao processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1001084-02.2018.5.02.0521, **2ª Turma**, Relatora: Liana Chaib, Julgamento: 26/04/2023, Publicação: 26/05/2023);

[...]. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. SETE MINUTOS. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer se o atraso de poucos minutos da reclamada (sete minutos na hipótese) à audiência é suficiente para reconhecer a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato. 2. No caso, a Tribunal Regional manteve a pena de confissão aplicada à reclamada, desconsiderando o teor da defesa, em razão do atraso do representante legal e do advogado à audiência, ao fundamento de que a recorrente tinha ciência da data e horário da audiência una designada, assim como do dever de comparecer, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. 3. Com efeito, é entendimento desta Corte, consubstanciados no item I da Súmula 74 e na OJ 245 da SBDI-1, que à parte devidamente intimada, que não comparecer à audiência na qual deveria depor, aplica-se a confissão, além do fato de não haver previsão de tolerância para o atraso no comparecimento à audiência. **4. No entanto, apesar de exigir-se o comparecimento pontual à audiência designada, esta Corte, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem mitigando a aplicação da jurisprudência acima citada nas hipóteses em que o atraso é ínfimo e quando ainda não encerrada a instrução, o que ocorreu na hipótese dos autos, visto que, apesar de marcada a audiência para às 14h, o seu início ocorreu apenas às 14h32, e às 14h39 a reclamada adentrou à sala de audiências. Jurisprudência do TST. 5. No caso dos autos, tendo sido demonstrado que o atraso da reclamada foi ínfimo (sete minutos), deve ser reformada a decisão que declarou a sua confissão ficta.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001516-83.2022.5.02.0067, **2ª Turma**, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 01/10/2025, Publicação: 09/10/2025).

No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que o atraso foi de apenas cinco minutos, em razão de dificuldades técnicas de acesso, que o Reclamante efetivamente adentrou a sala virtual de audiência após o referido atraso e que o único ato praticado foi justamente o reconhecimento da confissão ficta. Desse modo, constata-se atraso ínfimo e ausência de prejuízo à contraparte.

Ante o exposto, **reconheço** a transcendência jurídica da causa e **conheço** do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988.

1.2 - MÉRITO

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988, **dou-lhe provimento** para, acolhendo a nulidade processual arguida e afastando a revelia aplicada ao Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que este realize a reabertura da instrução processual e, em assim procedendo, profira novo julgamento, como

entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **reconhecer** a transcendência jurídica da causa; **conhecer** do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988; e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, acolhendo a nulidade processual arguida e afastando a revelia aplicada ao Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que este realize a reabertura da instrução processual e, em assim procedendo, profira novo julgamento, como entender de direito.

Brasília, 5 de maio de 2026.

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro Relator

